



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067190-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ANA GUIMARÃES MAFFEI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRUNA GUIMARÃES CASTRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9078

Agravo de Instrumento nº 2067190-72.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Ana Guimarães Maffei (menor representada)

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juiz(a): Dr./Dra. Daniel Toscano

Agravo de Instrumento. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso da parte demandante. Não acolhimento. Autora menor de idade e dependente econômica de seus genitores, cujos documentos juntados não são hábeis para comprovar a alegada incapacidade financeira, notadamente a renda mensal que ultrapassa muito os 3 salários-mínimos, patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da r.decisão de fls. 74/77 (origem), nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: *“indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais e despesas para a realização do ato, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290do CPC.*

Irresignada, insurge-se a agravante alegando, em síntese, que sua genitora se encontra desempregada, consoante documentação acostada nos autos originários, uma vez que a renda mensal apresentada é inferior a 2 salários-mínimos.

Pugna pela concessão da antecipação da pretensão recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo e dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de

haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Acresce-se ao caso em comento o fato de a agravante ser menor de idade, o que por si só, não induz à presunção de hipossuficiência quando os representantes legais comprovarem renda suficiente para arcar com as custas processuais, que no caso não se mostra exorbitante em cotejo à renda familiar da recorrente, sob pena de esvaziamento da concessão da benesse.

Ressalte-se que não se desconsidera o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, REsp nº 1.807.216/SP, 3ª Turma, DJ 04/02/2020, o qual não se insere no rol das teses julgadas sob afetação de recurso repetitivo, devendo cada caso concreto ser analisado de consoante suas peculiaridades.

Em sentido semelhante, julgados desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão que determinou ao agravante, menor de idade, a comprovação da sua alegada hipossuficiência, mediante exibição de documentos relativos à condição financeira de seus representantes legais. Agravante que, ao ajuizar a demanda, recolheu as custas sem qualquer ressalva, pleiteando agora, com a improcedência da demanda, os benefícios da justiça gratuita. Consideração de que, sendo o autor menor de idade e dependente econômico de seus

genitores, a comprovação da hipossuficiência deve ser avaliada com base na situação financeira destes. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1011851-10.2023.8.26.0003; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

“AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão do relator que determinou ao agravante, menor impúbere, a comprovação da sua alegada hipossuficiência, mediante exibição de documentos relativos à condição financeira de sua representante legal. Circunstância de que tal recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante do agravo de instrumento. Recurso prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pelo agravante, menor impúbere representado por sua mãe, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que o postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Consideração de que, sendo o autor, menor e dependente econômico de sua genitora, a comprovação da hipossuficiência deve ser avaliada com base na situação financeira dos seus genitores. Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Gratuita processual indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2171483-64.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 30/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA JUIZ QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS AUTORES DA AÇÃO MENORES DE IDADE LEGALIDADE novo pleito de gratuidade da justiça aos autores menores de idade formulado com base em decisão e parecer ministerial proferidos em demanda análoga à ação de origem descabimento decisão proferida em ação semelhante que não autorizava o deferimento do benefício

da gratuidade aos menores necessidade de se demonstrar a alteração da situação econômica dos genitores dos menores, o que não ocorreu o mero fato de os autores serem menores de idade não os tornam isentos de comprovar a alegada condição de pobreza jurídica hipossuficiência que deve ser demonstrada por aqueles que proveem o seu sustento art. 141 do ECA que não garante a gratuidade da justiça irrestritamente em qualquer causa envolvendo menores e sem necessidade de demonstração da condição financeira decisão mantida determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa agravo desprovido, com determinação.” (TJSP;, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2202655-58.2022.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 18/07/2023).

Nesse sentido, não se pode afastar o parâmetro para a concessão do benefício, definido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por esta E.Corte, que considera hipossuficiente a pessoa cuja renda familiar seja de até três salários- mínimos.

No caso em análise, tanto a agravante quanto sua genitora são dependentes financeiramente do genitor, Luciano Dortas Maffei, que, embora não conste como representante legal nos autos, é o titular do plano de saúde objeto da lide, além disso, não há menção de que os pais da recorrente são divorciados ou de que a mãe possui a guarda unilateral da infante.

Nesse diapasão, a isenção de imposto de renda da genitora, sua situação de desemprego e o fato de residirem em prédio de área valorizada devem ser lidos no contexto familiar, em que existe o genitor que auferir renda, o que justifica, inclusive, as transações financeiras em valores mensais muito acima dos três salários-mínimos, como se vê nos meses de dezembro de 2024 (entradas acima de R\$ 15.000,00 reais, fl.29); janeiro de 2025 (entradas acima de R\$ 10.000,00 reais, fl.37); e fevereiro de 2025 (entradas financeiras acima de R\$6.000,00 reais, fl.45).

Acertada, portanto, a decisão que indeferiu o benefício, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a sua concessão e não ser o valor do preparo elevado.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na

Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator